



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.723 - MG (2010/0097040-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : NATANAEL GUEDES FILHO
ADVOGADO : LEONARDO MILITÃO ABRANTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : ABDALA LOBO ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 165 DO CTN.

1. "O reconhecimento da inconstitucionalidade de contribuição para custeio dos serviços de saúde enseja a restituição imediata dos valores descontados, seja pela via da compensação, seja pela via da restituição do indébito tributário" (REsp 1.150.518/MG, Rel. Ministro Humberto Martins).
2. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.723 - MG (2010/0097040-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : NATANAEL GUEDES FILHO
ADVOGADO : LEONARDO MILITÃO ABRANTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : ABDALA LOBO ANTUNES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CUSTEIO À SAÚDE - DESCONTO COMPULSÓRIO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - REPETIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS - CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL - DESCABIMENTO. A natureza contraprestacional da contribuição previdenciária para custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica, farmacêutica e complementar desautoriza a repetição do indébito tributário, haja vista que durante o período em que foi descontada, o servidor teve à sua disposição o direito de fruição do benefício.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 229).

O recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil e aos arts. 3º e 165 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que " o direito a restituição exsurge como corolário lógico do tributo indevidamente cobrado" (e-STJ fl. 239).

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contra-razões às fls. 254-257.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.723 - MG (2010/0097040-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.5.2010.

Merece prosperar a irresignação.

O Tribunal de origem afirmou pela inconstitucionalidade da Contribuição para o Custeio de Sistema de Saúde prevista no art. 85 da Lei Complementar Estadual 64/2002:

'Circa meritas', é de se registrar que a Corte Superior deste Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão sub judice no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.05.426852-9/000, suscitado por esta Câmara Julgadora, declarando manifestamente inconstitucional o caráter compulsório da contribuição para o custeio de saúde determinado pelo § 4º, do art. 85, da Lei Complementar n.º 64/2002, ficando o v. acórdão assim ementado:

"Incidente de inconstitucionalidade. Preliminar de não conhecimento. Improcedência. Declaração incidental de inconstitucionalidade. Princípio da reserva de plenário. Observância obrigatória na hipótese de proclamação de ilegitimidade constitucional de atos do Poder Público pelos tribunais. Preliminar rejeitada. Artigo 85, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 64/02. Contribuição para custeio do sistema de saúde dos servidores do Estado de Minas Gerais. Caráter compulsório. Tributo. Incompetência do Estado para instituí-lo. Ofensa à norma contida no artigo 149, § 1º da Constituição Federal. Incidente acolhido. Inconstitucionalidade declarada" (Relator Des. Herculano Rodrigues, j. 22/03/2006, publicado em 17/05/2006).

Contudo, asseverou pela impossibilidade de devolução do indébito, tendo em vista a disposição dos serviços médicos aos contribuintes:

Por outro lado, não obstante tenha sido considerada inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária para assistência médica em epígrafe, não há que se falar em direito à repetição, em favor do Demandante, dos valores descontados de seus vencimentos a este título, impondo-se considerar a natureza contraprestacional da obrigação.

Com efeito, impositivo o reconhecimento de que o servidor, ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerente, pagou para poder usufruir dos serviços de assistência médica, não havendo, assim, a formação de um fundo para que, quando se aposentar, lhe sejam revertidos os valores descontados, como acontece com a aposentadoria e pensão.

Há que se ressaltar, por oportuno, que esta Corte, no julgamento do já mencionado Incidente de Constitucionalidade nº 1.000.05.426852-9/000, considerou inconstitucional apenas o caráter compulsório da indigitada contribuição.

Com efeito, durante o período em que foi descontada a contribuição, o servidor teve à sua disposição o direito de fruição da assistência médica, hospitalar, odontológica, farmacêutica e complementar, custeada pelos recursos carreados ao Estado, razão pela qual sua restituição é indevida.

Ocorre que o reconhecimento da inconstitucionalidade enseja a restituição dos valores descontados a título da referida Contribuição Previdenciária. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - INCONSTITUCIONALIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 165 DO CTN - RESTITUIÇÃO IMEDIATA - UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS - AÇÃO PRÓPRIA.

1. O reconhecimento da inconstitucionalidade de contribuição para custeio dos serviços de saúde enseja a restituição imediata dos valores descontados, seja pela via da compensação, seja pela via da restituição do indébito tributário.

2. Todo ato estatal que tenha por motivo exigir tributo sabidamente indevido ou inviabilizar a sua devolução será inconstitucional.

Assim, é legítima a restituição dos valores indevidamente auferidos, pois a efetiva utilização dos serviços de saúde pelo contribuinte deve ser objeto de verificação em ação própria.

Recurso especial provido.

(REsp 1150518/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010)

Por relevante, colaciono trecho do acórdão acima citado, proferido pelo eminente Ministro Humberto Martins:

Haver disponibilizado serviço de saúde não retira o caráter impróprio da exação cobrada. Como bem assevera o art. 165 do CTN, o pagamento indevido do tributo assegura o direito a sua imediata restituição.

A doutrina confirma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"... na restituição (ou repetição) do indébito, não se cuida de tributo, mas de valores recolhidos (indevidamente) a esse título. Alguém (o solvens), falsamente posicionado como sujeito passivo, paga um valor (sob o rótulo de tributo) a outrem (o accipiens), falsamente rotulado de sujeito ativo. Se inexistia obrigação tributária, de igual modo não havia nem sujeito ativo, nem sujeito passivo, nem tributo devido. (AMARO, Luciano apud PAUSEN, Leandro. Direito tributário. Constituição e Código Tributário Nacional à luz da doutrina e da jurisprudência. 12ª ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 1123).

O contribuinte tem o direito ao imediato ressarcimento, seja pela via da compensação, seja pela via da restituição do indébito tributário. Todo ato estatal que tenha por objeto exigir tributo sabidamente indevido ou inviabilizar a sua devolução será inconstitucional.

Em idêntica situação, recente decisão monocrática proferida pela Min. Eliana Calmon, no julgamento do AI 1.272.247/MG, asseverou:

"Não se cuida de relação jurídica de natureza privada, segundo a qual a fonte normativa deriva da vontade, mas de relação jurídica de Direito Público, porque os servidores estavam obrigados a custear o serviço por força de lei. Não havia necessidade de contraprestação do serviço, mas obrigação geral para fundo que deveria ser custeado com impostos ou estabelecidos contratualmente.

Dessa forma, possível benefício auferido pelo autor deve ser objeto de outra relação jurídica, e não discutida em Ação de Repetição do Indébito.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial para determinar a restituição dos valores indevidamente cobrados.** Inverto os ônus da sucumbência.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0097040-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.195.723 /
MG**

Números Origem: 10024081966814002 10024081966814003

PAUTA: 17/08/2010

JULGADO: 17/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NATANAEL GUEDES FILHO

ADVOGADO : LEONARDO MILITÃO ABRANTES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG

PROCURADOR : ABDALA LOBO ANTUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Custeio de
Assistência Médica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária